Parecer Jurídico – Exame Preliminar

Projeto de Lei 004/2019
Origem: Prefeitura Municipal.
Assunto: Abertura de Crédito Suplementar.
Interessado: Comissão de Constituição e Justiça.

Trata-se de projeto de Lei em que o Município de Alvorada do Oeste, pede a abertura de crédito especial para aquisição de bens móveis (veículos), com recursos advindos e vinculados da UNIÃO – Ministério da Saúde.

Pois bem.

Nos termos do artigo 113 e 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal – Resolução nº 117/2005, **somente** os projetos de iniciativa de vereador deverá ser encaminhado ao órgão de assessoramento técnico para exame preliminar visando aferir a técnica legislativa.

Muito embora tenha o processo vindo de proposição do Executivo Municipal e sido instado esta assessoria Jurídica, passa-se a análise do projeto.

Neste esteira, a Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998, que regulamenta o artigo 59 da CF, veio a lume para dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e demais normas, as quais necessariamente obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

As leis e demais normas serão estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe,

a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Analisando detidamente tais requisitos no âmbito do projeto de Lei em comento, vislumbra-se que ele preenche todas estas exigências acima aludidas e previstas no artigo 3º da LC 95/1998.

Doutra banda a Lei em epígrafe é articulada com a observância dos princípios contidos no artigo 10 da LC 95/1998.

Aliás, as disposições normativas são redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observando, para esse propósito, o disposto em todos os incisos do artigo 11, da LC 95/1998. Desta feita também caracterizado as exigências da boa redação exigida pela Lei Complementar: clareza, precisão e ordem lógica, as quais presentes estão na Lei em tela.

Ex positis, o projeto de Lei atende as exigências de elaboração, redação e consolidação da Lei Complementar nº 95/1998, estando apta a ser apreciada e votada sem qualquer modificação de redação sugerida por esta Assessoria, estando dentro da mais perfeita técnica legislativa, salvo melhor juízo.

Quanto ao mérito, é certo que compete a respectiva à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre a proposição em tela.

E tal comissão deve analisar a legalidade da proposição que visa abrir crédito suplementar, pois na forma do art. 52, do Regimento interno é sua atribuição.

É sabido que na Lei orçamentária anual podem ocorrer situações não previstas na fase de sua elaboração, daí necessitando de instrumentos que possibilitem retificar o Orçamento durante sua execução.

In casu, o Executivo lança mão de um mecanismo retificador que é o Crédito Suplementar e são previsto na Lei 4.320/64, e na Constituição.

E no caso houve a necessidade dado que foi contemplado com recursos da União, daí porque lança mão do projeto de Lei, para adicionar crédito especial no orçamento, que são crédito não computados no orçamento, por obvio, e o quais não há dotação específica, pelo que a lei se propõe a fazer.

Assim o projeto de Lei comtempla os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente possuindo a finalidade de atender à categoria de programação não contemplada na Lei Orçamentária Anual; com indicação da origem dos recursos e seus respectivos valores e com previsão de vigência no exercício financeiro em vigor.

É o parecer que submeto à consideração das Comissões.

Assessoria da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, em 29 de Abril de 2019.

Antonio Ramon Viana Coutinho

Assessor Jurídico